Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0022853-27.2025.8.19.0000**
IMPETRANTE: ANA CAROLINE NUNES DOS SANTOS E OUTRO(S)
PACIENTE: LAIR JOSÉ FREDERICO FILGUEIRAS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **LAIR JOSÉ FREDERICO FILGUEIRAS** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS.**

E isso, porque, segundo consta da inicial (item 02): 1) Conforme infere-se da leitura dos autos, o paciente foi preso, em "suposto" flagrante delito, pela suposta prática do delito tipificado no Artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e Artigo 329 do Código Penal. A prisão foi efetuada por meio de uma suposta "denúncia", que o paciente estaria realizando tráfico de drogas na Rua Max Manoel Molter "Beco", a referida prisão fora realizada no dia 26 de fevereiro de 2025, às 21h15; 2) Após a referida prisão o paciente fora conduzido até 105ª DP de Petrópolis e em seguida levado a UPA de Cascatinha para realizar exame de corpo de delito, por conta de uma lesão ocorrida durante a prisão, e posteriormente fora conduzido novamente para 105ª DP de Petrópolis onde foram tomadas as medidas de praxe; 3) Na Audiência de Custódia, realizada no dia 28 de fevereiro de 2025, a Juíza converteu a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, ainda assim mesmo após alegando a ilegalidade da prisão, diante do descumprimento do prazo estabelecido no artigo 306 do Código de Processo Penal (CPP) – gerando referida nulidade na conversão em flagrante em prisão preventiva; 4) Observa-se que o crime pelo qual o paciente é acusado não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, fato que desnecessário se mostra a constrição a sua liberdade. As circunstâncias do suposto delito, tal como postas, são, ao contrário do que consignou a autoridade coatora, absolutamente normais e inerentes ao próprio tipo penal, o que indica que poderá o paciente responder a ação penal em liberdade, sem causar qualquer perigo à sociedade; 5) Não há, assim, qualquer comprovação ou elemento concreto de que sua liberdade possa ocasionar risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal. Suposições não se revelam suficientes para manutenção do decreto prisional; 6) Nesta esteira, temos que, se a liberdade do paciente não representa perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a decretação/manutenção da prisão; 7) Ainda assim, deve-se destacar que a prisão preventiva deve atender ao princípio da contemporaneidade. Segundo esse princípio, a decisão judicial deve fundamentar-se em fatos novos ou contemporâneos capazes de provar o perigo que a liberdade do réu pode causar ao processo penal. Como esse requisito não foi demonstrado, suficiente seria a aplicação de monitoramento eletrônico ou outra medida cautelar, que possuísse efeitos análogos e permitisse que o paciente continuasse em pleno

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 25/03/2025 06:03:55
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

exercício laboral; 8) A manutenção desta prisão se mostra ilegal e clara antecipação de pena, fato vedado no direito pátrio. Certo é Excelência, que o paciente é genitor de Heitor José Corrêa Filgueiras, nascido em 06/09/2016, é principal responsável pela subsistência da família, de modo que a privação da sua liberdade poderá prejudicar, e muito, o âmbito familiar.

Postula então, liminarmente e no mérito **a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor. Alternativamente, a aplicação de medida cautelar diversa, da prisão prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.**

EXAMINADOS, DECIDO:

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1], somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

No caso, não se vislumbrando, de plano, tais hipóteses, **indefiro** a liminar pelas seguintes razões:

Veja-se:

Compulsando os autos e em consulta ao processo originário – nº 0803603-43.2025.8.19.0042 – através do *site* deste Tribunal de Justiça, verifica-se ter sido convolada a prisão em flagrante em preventiva, em 28 de fevereiro de 2025, nos seguintes termos: "(...) Inicialmente, cabe ressaltar que analisando o auto de prisão em flagrante, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as regras legais, razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante. Em conformidade com o art. 310 do CPP, passo a analisar o pleito de decretação da prisão preventiva. Compulsando os autos, verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 329 do Código Penal e art. 33 da Lei nº 11.343/06. Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, de se notar se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Como é sabido, toda prisão imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta. Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis** que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória. O ***fumus comissi delicti*** está demonstrado pelo próprio estado de flagrância. O ***periculum libertatis***, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente. Nesse sentido, policiais militares

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ações Constitucionais*. 5ª edição. Editora Podivm - Salvador. 2006, página 57.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

receberam informação de que o custodiado, apontado como gerente do tráfico, estaria em uma boca de fumo na Rua Max Manoel Molter. Lá chegando, os policiais se dividiram em duas equipes e conseguiram abordar o conduzido, que portava uma mochila. Após ser detido, o indiciado tentou fugir, jogando-se de uma ribanceira, mas foi novamente capturado. Dentro da mochila havia: 21 skank (amnésia mec granja cpx barão serra 25); 92 unidades de maconha (atilio serra forte de 5/hidropônica cv 50/ a braba 30); 40 unidades de cocaína (gestão inteligente pó 10 cv); 10 pedras de crack (mais forte da serra 10 cv) e R$ 194,00. Durante o transporte para a Delegacia, o indiciado alegou que tinha um pino no braço e solicitou que fosse algemado para a frente, o que foi atendido pelos policiais. Ele, então, novamente tentou fugir, empurrando um dos policiais e sendo detido mais à frente. O *periculum in libertatis* é facilmente visualizado diante da quantidade, variedade e natureza do material entorpecente apreendido, qual seja, 1 grama de crack, 92 gramas de cocaína, 288 gramas de maconha, aliado às inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho, à existência de denúncia prévia, à confissão informal e às duas tentativas de fuga, tudo a indicar que a atividade ilícita em questão é realizada de forma habitual. Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à paz social da cidade de Petrópolis, gerando temor a moradores da comarca, em razão do domínio por facções criminosas que comandam diretamente a atividade e são por ela custeadas. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vista ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado. Embora o custodiado seja primário, não há que se falar em desproporcionalidade da prisão cautelar, pois não há, por ora, elemento de prova que esteie o prognóstico otimista de que o conduzido será agraciado com a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, diante da quantidade, variedade e natureza do entorpecente apreendido, todo ele com inscrições alusivas à facção criminosa, aliado à tentativa de fuga e à confissão informal, evidenciando a habitualidade delitiva. Além do mais, ainda que o conduzido venha a ser posteriormente beneficiado com a causa de diminuição, importante ressaltar que, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a espécie de substância entorpecente podem ser consideradas pelo julgador na escolha da fração a ser aplicada. Neste sentido, em sendo aplicada a fração mínima, perde lugar a alegação de que haverá substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos ou mesmo a alegação de que o regime de cumprimento de pena será certamente o aberto. Ademais, as condições pessoais do custodiado, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afasta qualquer dos requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Finalmente, os crimes imputados ao custodiado enquadram-se no disposto no art. 313, I CPP, visto que possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão. Diante do contexto apresentado, ao menos por ora, nenhuma das medidas cautelares típicas alternativas à prisão se mostra suficiente a evitar o risco à ordem pública, na forma explicitada, nada impedindo, por motivo óbvio, que o juízo natural faça nova análise da questão em destaque. Por esses fundamentos, I**NDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LAIR JOSE FREDERICO FILGUEIRAS EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP** (...)" (grifei).

Dessa forma, ao examiná-la, não se verifica, de plano, constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, a sua revogação, estando o *decisum*, devidamente, fundamentado em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

República e artigo 315 do Código de Processo Penal, restando demonstrada a necessidade social da segregação, devidamente, motivada na garantia da ordem pública, da instrução criminal e, ainda, aplicação da lei penal.

Anota-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a impossibilidade de valoração do princípio da homogeneidade em sede de *Habeas Corpus:* (...) 3 As condições carcerárias precárias e o princípio da homogeneidade não afastam, por si sós, a legalidade da prisão cautelar, sendo inviável, em habeas corpus, antever a pena e o regime inicial de cumprimento a serem fixados na sentença.[2]

Ressalva-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si só, não ensejam a revogação da prisão cautelar, destacando-se, nesta perspectiva, recente aresto deste Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 33 E 35, AMBOS C/C 40, IV, TODOS DA LEI 11.343/06, EM CONCURSO MATERIAL. I. Caso em exame Agentes localizados portando 285,5g de cocaína, embalada em 336 recipientes prontos para a venda, além de arma de fogo e munições, usando, ainda, rádios comunicadores. Prisão preventiva II. Questão em discussão Revogação da prisão preventiva. III. Razões de decidir Não se discute que a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal, ensejando que, aquela decretada por decisão devidamente fundada em elementos e circunstâncias do caso concreto, e com base no citado dispositivo legal, não comporta revogação. Caso em que se mostra necessária a manutenção da prisão cautelar, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, diante da presença dos indícios de materialidade e autoria dos crimes, sendo certo que, eventuais condições subjetivas favoráveis ao ora Paciente, não se mostram suficientes à concessão da pretendida liberdade, à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais. Paciente que não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, permite a confirmação da custódia cautelar. IV. Dispositivo. ORDEM DENEGADA**.**[3]

Ademais, bom frisar que a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva, *in verbis*: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE FUGA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A superveniência de sentença condenatória não acarreta, por si só, a

[2] BRASIL, STJ. AgRg no HC n. 965.090/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.
[3] BRASIL, TJRJ. Processo n.º0104348-30.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 11/03/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

revogação da prisão preventiva, desde que os fundamentos da custódia estejam devidamente demonstrados na decisão condenatória.2. No caso, a prisão preventiva foi mantida na sentença com base na gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante, que integrava organização criminosa transnacional voltada ao tráfico de drogas, com persistência das atividades ilícitas mesmo após apreensões de grande quantidade de entorpecentes, se constituindo em fundamentação idônea apta a justificar a manutenção da segregação.3. O risco de fuga decorre da estrutura da organização criminosa e da facilidade de deslocamento do agravante para o exterior, justificando a manutenção da custódia para assegurar a aplicação da lei penal. **4. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.**5. Além disso, "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando demonstrada a necessidade da medida extrema, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.7. Agravo regimental não provido.[4]

Em tempo, registra-se que, no processo originário, o feito principal segue sua marcha regular, tendo sido oferecido a denúncia pelo Ministério Público, consoante id. 180248715:

DENÚNCIA

em face de **LAIR JOSE FREDERICO FILGUEIRAS,** brasileiro, solteiro, natural de Petrópolis/RJ, nascido em 14/12/1989, RG n.º 232829028 SSP/DETRAN, CPF n.º 133.864.897-70, filho de Joana D`arc Filgueiras, residente na Rua Max Manuel Molter, n.º 369, bairro Quarteirão Brasileiro, Petrópolis/RJ, tel. 21-996854004, **atualmente custodiado**, pela prática das seguintes condutas típicas:

PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

CONSIDERANDO QUE O PROCESSO ORIGINÁRIO DESTE REMÉDIO HEROICO É ELETRÔNICO, DISPENSO AS INFORMAÇÕES.

À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2025.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA

[4] BRASIL, STJ. AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ